



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722988/2017-24
ACÓRDÃO	1002-004.130 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARITIMA SOLUCOES EM TURISMO EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. NÃO SUBSISTÊNCIA.

Uma vez confirmada a exclusão da empresa do Simples Nacional a análise a ser feita depende do decidido no processo relacionado. Lançamento decorrente mantido.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real; ou o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer questões atinentes à inconstitucionalidade de lei, e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo versa sobre Auto de Infração, decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, relativo aos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do período de 01/2013 a 10/2013, conforme Relatório Fiscal de fls. 49/67.

A empresa foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 84, de 08 de maio de 2017 (fls.399).

O Processo nº 11516720840.2017-55, relativo à exclusão do Simples, está sendo julgado em conjunto com o presente processo.

A empresa apresentou impugnação (421/449), na qual destaca as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade no Processo nº 11516720840.2017-55, em que requer a invalidade da sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional e assevera não lhe foi concedido prazo para fazer a opção pelo lucro presumido, alegando o seguinte:

- Da indevida utilização dos descontos obtidos como parâmetro para configuração de receita;
- Como os descontos são receitas financeiras, não cabe a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS por força da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 585.235, com repercussão geral reconhecida;
- Impõe-se a exclusão do montante referente aos descontos obtidos da base tributável do IRPJ e da CSLL, seja porque não enquadrado como receita ou

como receita operacional da empresa, seja porque devidamente comprovada a sua origem.

- Da impossibilidade de arbitramento do lucro e da aplicação indevida dos coeficientes de 38,40% e 30%;
- Não obstante, o fato de a fiscalização, em auditoria, identificar alguns registros contábeis que teriam sido contabilizados de maneira equivocada, notadamente os aludidos descontos obtidos que defende integrarem a receita bruta da empresa, não é circunstância suficiente à decretação da imprestabilidade de toda a sua escrituração;
- Multa confiscatória;
- Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Acórdão n.º 04-47.250 (fls. 3587/3594) a seguir ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada em decisão de órgão de mesma categoria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.DESCONTOS OBTIDOS.

Sujeitam-se à tributação as receitas provenientes de descontos obtidos lançados em conta de receita. JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA CONFISCATÓRIA. A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSSL,COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 19/12/2018 (fl. 3603) e, inconformada com a decisão prolatada, em 17/01/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 3606/3628), onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação e discorre sobre os seguintes temas:

- DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DOS DESCONTOS OBTIDOS COMO PARÂMETRO PARA CONFIGURAÇÃO DE RECEITA: NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITA E NÃO TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO NO CASO CONCRETO: EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, APLICAÇÃO INDEVIDA DOS COEFICIENTES DE 38,40% E 30% E ERRO NA BASE DE CÁLCULO;
- DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%: DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE NEGAR APLICAÇÃO DA MULTA CONFISCATÓRIA;
- DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA: FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO BANCO CENTRAL.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/77 e em face do entendimento sumulado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos que remetem à inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário

A Recorrente pleiteia o cancelamento integral dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, caso esse não seja o entendimento, requer a redução da multa de ofício aplicada, para patamar razoável e proporcional e o afastamento da incidência da Taxa Selic.

É de se esclarecer que em razão do julgamento do Processo nº 11516720840.2017-55 foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, a partir de 01/08/2013, em relação ao excesso de receita, descrito no art. 3º, § 9º da Lei Complementar n. 123/2006 e, a partir de 01/01/2013, no tocante à prática reiterada de infração, nos termos do art. 29, § 1º, sendo acrescida, ainda, do impedimento para o reingresso no regime especial pelo prazo de 03 (três) anos.

Nesses termos, com relação à alegação de ser indevida a utilização dos descontos obtidos como parâmetro para configuração de receita, já foi proferida decisão, conforme termos do Voto exarado no Processo nº 11516720840.2017-55 e ora se reproduz a seguir:

Omissão de Receitas

No que tange às receitas omitidas, além das receitas contabilizadas como “Prestação de Serviços a Prazo”, no montante total de R\$ 1.755.322,54, e como “Descontos Obtidos”, no valor R\$ 668.987,52 da empresa MARÍTIMA SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI – EPP, foi também considerada a receita da empresa VTC SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI-EPP, no valor de R\$ 1.773.417,81 e a receita não computada nas receitas de prestação de serviços, relativas aos “Descontos Obtidos”, no valor R\$ 4.150.166,36.

Nesse ponto, é importante destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos vigentes à época dos fatos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No caso em tela, de acordo com os documentos adunados aos autos, fornecidos pelo próprio contribuinte, constata-se a participação de pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar. No entanto, para a configuração da hipótese de exclusão, há necessidade de se comprovar que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º da LC 123/2006. Assim, a participação em outra empresa, como efetivamente ocorreu, juntamente com o fato de que a receita bruta global ultrapasse o limite disposto em Lei é que caracteriza a condição de exclusão da Recorrente da tributação simplificada.

Verificando-se apenas as receitas de prestação de serviços, tem-se o valor de R\$ 1.755.322,54, da empresa MARÍTIMA SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI – EPP, e o valor de R\$ 1.773.417,81, da empresa VTC SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI-EPP, o que corresponde ao montante de R\$ 3.528.740,35, encontra-se dentro dos limites dispostos no inciso II do art. 3º da LC 123/2006.

Os valores referentes aos “Descontos Obtidos”, corresponde ao montante de R\$ 668.987,52, da empresa MARÍTIMA SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI – EPP, e a importância de R\$ 4.150.166,36, da empresa VTC SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI-EPP.

Dessa forma, somados os valores da prestação de serviços com os valores dos “Descontos Obtidos”, estaria a empresa infringindo as regras do limite de receitas

que, nos termos em que vigentes à época dos fatos, dispunha da seguinte forma: II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

No entanto, a empresa questiona a configuração desses valores como receita bruta e assevera que os descontos obtidos não possuem natureza de receita, sendo mero redutores dos custos de aquisição dos produtos e serviços provenientes de concessões comerciais firmadas entre a Impugnante e seus fornecedores e não podendo ser considerados como receita bruta passível de tributação pelo Simples Nacional. E, ainda que se pudesse interpretar tais descontos como receitas, eles compreenderiam as chamadas receitas financeiras e, como tal, também não integrariam a receita bruta do regime próprio das microempresas e empresas de pequeno porte.

Esclarece que atua no ramo de turismo e ao realizar a venda de seus produtos e serviços, como pacotes turísticos, passagens rodoviárias e aéreas, bilhetes de hotéis, serviços de passaporte, entre outros, era beneficiada por reduções nos valores praticados pelos seus fornecedores, os quais eram registrados como descontos financeiros obtidos, na Conta 2858 – 3.01.05.001.001 “Descontos Obtidos”, inserida no grupo “Receitas Financeiras”. Por sua vez, uma parcela desses descontos era repassada aos seus clientes e registrada na forma de descontos financeiros concedidos, na Conta 3812 – 3.07.05.002 “Descontos Concedidos”.

Afirma que para o seu controle operacional, administrativo e financeiro, utiliza dois sistemas, quais sejam o SOPE e o STUR, ambos destinados a atender exclusivamente às operadoras de turismo. Através deles, é possível retirar informações sobre o número da venda e do contrato, o nome do cliente e do fornecedor, o valor da receita bruta, o custo total do produto ou do serviço e, sobretudo, o montante dos descontos obtidos, que é o objeto em discussão.

É certo que o desconto comercial não tem natureza de receita, pois não se cuidam de operações de conta própria decorrente da prestação de serviços, mas trata apenas de uma redução do custo. Veja-se o disposto no § 1º do art. 3º da LC 123/2006:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No entanto, no caso em tela, há de se observar as provas apresentadas e a análise dos fatos ocorridos. Para tanto, destaco a seguir os esclarecimentos contidos na Representação Fiscal, a seguir destacados.

As empresas MARÍTIMA SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI – EPP e VTC SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI-EPP apresentaram Conta contábil 3.01.05.001.001 “Descontos Obtidos”, com valores não computados na soma das receitas relacionadas ao Simples Nacional.

Intimada para esclarecimentos a empresa afirmou que, em verificação junto à Tecplan (contabilidade) informou que o uso de descontos financeiros sempre foi prática na negociação com clientes e fornecedores e que na época, ao atingir centos níveis de vendas, a empresa era beneficiada com reduções de valores dos fornecedores e que parte desses descontos eram repassados aos clientes.

Esclarece que, apenas quando tinha conhecimento dos descontos financeiros que a contabilidade realizava os ajustes dos saldos contábeis. A contabilidade não realizada o desconto a nível de fatura individual, mas a nível de saldo, comparando o saldo contábil (que registrava as faturas e o saldo financeiro).

A Fiscalização observou que, quando os chamados Descontos Obtidos eram repassados em parte aos clientes quando a empresa atingia um nível de vendas, eram feitos registros na Conta contábil “3.01.07.001.002 Descontos Concedidos”, portanto, requereu os históricos dos lançamentos contábeis e os documentos que deram suporte a tais relatórios e esclarecimentos quanto à contabilização e origem dos valores lançados.

A empresa esclareceu que na MARÍTIMA eram realizados ajustes dos saldos da conta Descontos Concedidos quando da percepção que o saldo da conta 1405 – 2.01.01.002.006 – Viagens Contratadas não conferia com os relatórios financeiros entregues. Mais uma vez aponta que a contabilidade não realizava o desconto a nível de fatura individual, mas a nível de saldo contábil (que registrava as faturas) com o saldo financeiro, originando os lançamentos com histórico “Conforme Relatório mês/2013”.

A empresa não conseguiu reconstituir os relatórios e a documentação que afirma já entregue, a Fiscalização indica documentos de caixa, onde os relatórios não estavam inclusos.

A Fiscalização afirma que a Conta contábil 3.01.05.001.001 “Descontos Obtidos” não espelha a verdadeira natureza da operação. A contribuinte não observou os princípios contábeis da tempestividade, integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, elementos quantitativos e qualitativos, o que compromete a fidedignidade das informações.

Ao verificar que a empresa VTC SOLUÇÕES EM TURISMO EIRELI-EPP não computou a importância de R\$ 4.150.166,36 da conta “Descontos Obtidos”, a Fiscalização requereu esclarecimentos por escrito quanto à contabilização e origem dos valores lançados na conta contábil, além das cópias dos documentos que deram suporte aos valores lançados e a metodologia e a contabilização na conta “3.01.07.001.002 Descontos Concedidos”.

Em resposta reiterou o que informado pela empresa MARÍTIMA, no que tange aos ajustes dos saldos da conta Descontos Concedidos quando da percepção que o saldo da conta 1405 – 2.01.01.002.006 – Viagens Contratadas não conferia com os relatórios financeiros entregues e que não realizada o desconto a nível de fatura individual, mas a nível de saldo contábil, originando os lançamentos com histórico “Conforme Relatório mês/2013”.

O que se percebe é que não há fidedignidade na contabilização dos Descontos Concedidos para que se afira, com a precisão necessária, a origem e a natureza dos referidos valores contidos na conta como “descontos”, tendo em vista que não há respaldo documental adequado.

Embora seja comum os descontos na referida área de atuação da empresa, a própria contribuinte, ao responder as intimações durante a fiscalização, indica incongruências e dificuldades, quando destaca os ajustes dos saldos contábeis, a não conferência com relatórios financeiros, a impossibilidade de reconstituição das contas através de relatórios.

Conforme bem destacou o Relatório da Representação Fiscal:

[...]

Em face do exposto, não assiste razão à Recorrente, permanecendo válida a exclusão por excesso de receita, devendo ser mantido, nesse ponto, o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n. 84/2017, com eficácia a partir de 01/08/2013, nos termos do art. 3º, § 9º da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, a omissão de receitas já foi apreciada e foi constatada a sua existência.

Arbitramento do Lucro

A Recorrente se insurge contra o arbitramento e alega que, além de não ser sido cumprida a obrigatoriedade de intimação ao contribuinte para fazer a opção pelo lucro presumido, a existência de escrituração contábil regular e aplicação indevida dos coeficientes de arbitramento.

É importante registrar que foi realizada a intimação para a empresa contribuinte, nos termos em que determina o § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, tanto através do Termo de Intimação Fiscal nº 5, como através do Termo de Intimação Fiscal nº 6, para que se manifestasse por escrito a sua opção sob qual forma de tributação estaria sujeita. No entanto, a empresa não se pronunciou.

Dessa forma, tendo em vista todo o trâmite da ação fiscal, as várias intimações para esclarecimentos e comprovações de valores descritos em contas contábeis, a resposta insuficiente quando contribuinte foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios da conta 3.01.07.05.002 “Descontos Concedidos” cujos históricos faziam referência a: “Conforme relatório

mês/2013”, , além das intimações relacionadas aos esclarecimentos à Conta contábil 3.01.05.001.001 “Descontos Obtidos”, não foi possível à Fiscalização verificar a origem de tais descontos, restando caracterizado vício na escrituração que impossibilitou a verificação com base no lucro real.

Nesse contexto, por inexistir a opção da forma de tributação do IRPJ por estimativa, e em face a impossibilidade de se aferir pelo regime do Lucro Real, foram aplicadas as regras concernentes ao Lucro Arbitrado com base no art. 530, incisos II e III do Decreto 3.000/99, então vigente. Vejamos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I). Grifamos.

Nesse sentido, resta incólume a decisão proferida pela DRJ no sentido de manter o arbitramento do lucro.

Multa com Efeito de Confisco

Segundo o contribuinte, a multa aplicada é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Os argumentos relacionados à constitucionalidade de lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/77).

Portanto, resta legítima a exigência da multa.

Taxa SELIC

Quanto à aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal, ressei correta a sua incidência, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto